DECRETO.

ARQUIVO HISTÓRICO DO ITAMARATY

HAvendo-se ponderado na Minha Real Presença, que Mandando Eu convocar huma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil, cumpria-Me necessariamente e pela Suprema Ley da Salvaçaõ publica evitar que ou pela Imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publiquem os Inimigos da ordem e da tranquillidade, e da uniaõ doutrinas incendiarias e subversivas, principios desorganizadores e dissociaveis; que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruaõ o Systema, que os Povos deste grande e riquissimo Reino por sua propria vontade escolheraõ, abraçaraõ e Me requereraõ, a que Eu Annui e Proclamei, e a cuja defeza e mantença já agora Elles e Eu estamos indefectivelmente obrigados: E Considerando Eu quanto pezo tenhaõ estas razões, e Procurando ligar a Bondade, a Justiça, e a Salvaçaõ Publica, sem offender a liberdade bem entendida da Imprensa, que Desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á Causa sagrada da Liberdade Brazilica, e fazer applicaveis em casos taes, e quanto for compativel com as actuaes circunstancias, aquellas instituições liberaes, adoptadas pelas Nações cultas; Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar provisoriamente o seguinte:

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este Nomeio Juiz de Direito nas Causas de abuso da Liberdade da Imprensa, e nas Provincias, que tiverem Relaçaõ, o Ouvidor do Crime, e o de Comarca nas que a naõ tiverem, nomeará nos casos occorrentes, e a requerimento do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, vinte quatro Cidadãos escolhidos d' entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes seraõ Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos Escriptos abusivos.

Os Reos poderáõ recusar destes vinte e quatro nomeados desaseis: os oito restantes porém procederáõ no exame, conhecimento, e averiguaçaõ do facto, como se procede nos Conselhos militares de investigaçaõ, e accommodando-se sempre ás formas mais liberaes, e admittindo-se o Reo á justa defeza, que he de razaõ, necessidade e uso. Determinada a existencia de culpa, o Juiz imporá a pena. E por quanto as Leis antigas a semelhantes respeitos saõ muito duras e improprias das idéas liberaes dos tempos, em que vivemos; os Juizes de Direito regular-se-haõ para esta imposiçaõ pelos artigos doze, e treze do titulo segundo do Decreto das Côrtes de Lisboa de quatro de Junho de mil oitocentos e vinte e hum, que Mando nesta unica parte applicar ao Brasil. Os Reos só poderáõ appellar do Julgado para a Minha Real Clemencia.

E para que o Procurador da Corôa e Fazenda tenha conhecimento dos delictos da Imprensa, seraõ todas as Typografias obrigadas a mandar-lhe hum exemplar de todos os Papeis, que se imprimirem.

Todos os Escriptos deveráõ ser assignados pelos Escriptores para sua responsabilidade: e os Editores ou Impressores, que imprimirem e publicarem Papeis anonimos, saõ responsaveis por elles.

Os Auctores porém de pasquins, proclamações incendiarias, e outros papeis naõ impressos seraõ processados e punidos na fórma prescripta pelo rigor das Leis antigas. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, e do Conselho de Sua Magestade Fidelissima ElRei o Senhor Dom Joaõ VI., e Meu Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Reino do Brasil e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Paço em desoito de Junho de mil oitocentos e vinte dois.

Com a Rubríca de S. A. R. O PRINCIPE REGENTE.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Na Impressaõ Nacional.